Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 13644/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12855/2017
PROTOCOLO	: 1826222
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2017
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 3/2017, formalizada pelo Município de Jardim, com vistas ao registro de preços para a aquisição de camisetas. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 10/2017, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da ata, conforme se observa na Análise n. 20509/2017 (peça n. 19, fls. 244-249) e no Parecer n. 17227/2017 (peça n. 20, fls. 250-251). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da ata de registro de preços, razão pela qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Jardim por meio do Pregão Presencial n. 10/2017;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2017;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Guilherme Alves Monteiro**, CPF 256.485.138-01, Prefeito Municipal de Jardim, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 3/2017;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 22 de setembro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT